

COMPLIANCE NO SETOR PÚBLICO: ARMA NECESSÁRIA NA LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO

Paula Landim Nazaré¹

RESUMO

O compliance ainda é um tema novo ao qual empresas e profissionais estão se adaptando, e quando dirigido ao setor público se torna ainda mais desconhecido, pois o direito público já é tema de domínio de poucos, embora seja um dos setores onde mais se necessita do compliance, tendo em vista que as inúmeras atividades que são praticadas por órgãos da administração pública, envolvem dinheiro que deve ser destinado para melhorias sociais sem qualquer tipo de desvio, não sendo o que constantemente vemos, principalmente em se tratando de contratações feitas entre a administração pública e o setor privado, onde se encontra com grande frequência a corrupção, que não prejudica apenas os órgãos públicos mas também as empresas que contratam com este e, principalmente, a sociedade. A corrupção, não está presente apenas em um ou outro país, mas em todo o mundo, causando sérios danos sociais, sobretudo à credibilidade de países que se envolvem em escândalos de corrupção e às empresas que se envolvem neste tipo de ilícito, respingando até mesmo naquelas companhias que simplesmente contratam com o setor público sem praticar atos de corrupção. Por isso, à aplicação do compliance ao setor público chega como um ganho social.

Palavras-chave: Compliance; Setor público; Países; Corrupção; Dificuldades.

ABSTRACT

Compliance is still a new theme to which companies and professionals are adapting, and when directed to the public sector it becomes even more unknown, as public law is already a theme of domain of few, although it is one of the sectors where compliance is most needed, having in mind that the countless activities that are practiced by public administration bodies, involve

¹ Advogada, especialista em Direito e Processo do Trabalho, pós-graduanda em Advocacia Cível, coautora do livro Coronavírus e os Impactos Trabalhistas - Perguntas e respostas, Editora Mizuno, autora de artigos publicados em revistas jurídicas inclusive de cunho internacional como no J2 - JORNAL JURÍDICO. E-mail: Paulinha.Landim@hotmail.com.

money that should be destined to social improvements without any type of deviation, which is not what we constantly see, especially when it comes to contracting made between the public administration and the private sector, where corruption is found with great frequency, which harms not only the public agencies but also the companies that contract with them and, especially, society. Corruption is present not only in one or another country, but in the whole world, causing serious social damage, especially to the credibility of countries that get involved in corruption scandals and to the companies that get involved in this type of illicit act, even affecting those companies that simply contract with the public sector without practicing acts of corruption. Therefore, the application of compliance to the public sector arrives as a social gain.

Keywords: Compliance; Public Sector; Countries; Corruption; Difficulties.

1. Introdução

É notório que muito pouco se fala em compliance no setor público, o que pode se dar pela dificuldade de aceitação deste nas empresas privadas que vemos no mercado, pois trata-se de mudar em primeiro lugar a mentalidade daqueles que se beneficiarão com ele, que muitas vezes não o enxergam como benefício, mas sim como um gasto desnecessário.

Ou porque o próprio direito público, a administração pública é pouco conhecida, mas o certo é que o compliance está cada vez mais presente em nossas vidas e é cada vez mais cobrada sua existência nas empresas e principalmente no setor público.

O povo almeja por transparência nas relações entre setor público e setor privado, aspira pelo fim da corrupção existente em seu país, corrupção que ocorre principalmente nos contratos realizados por estes dois setores.

Com isso, com o aumento dos escanda-los de corrupção, a necessidade da implementação de sistema de compliance é fundamental para a luta contra esta, para limpar a imagem de países envolvidos em escândalos de corrupção e também, como satisfação de um apelo popular, e isso não deve ser visado apenas pelos órgãos públicos, mas também pelas empresas que com eles contratam, uma vez que sua imagem também pode sair queimada de

uma relação tumultuada, que se desencadeia em escanda-los, ainda que a empresa não esteja envolvida no esquema de corrupção pode ver a ter seu nome envolvido no mesmo e para provar o contrário levar-se-á um bom tempo.

Por isso exigir quando da contratação que o setor público tenha sistema adequado e não apenas de aparência é fundamental para a organização contratante, pois além de estar agindo corretamente e se mostrando ética perante a sociedade, ainda evita se envolver em celeumas de corrupção e com isso ter grandes prejuízos.

Por outro lado, o próprio poder público tem de se conscientizar de que se não fizer algo para deter atos ilícitos em seu interior, ficará cada vez mais suscetível a crises econômicas, pois ninguém quer contratar ou apoiar um país tido como corrupto.

E a ferramenta adequada para isso, sem sombra de dúvidas é o compliance, sistema que abarca tanto a prevenção, quanto a própria ação, bem como não visa apenas o respeito às leis, mas também a ética, o bom agir diante de diversas situações, o que é preciso no setor público, ética, negociações corretas e transparentes, e isso é o que a administração pública precisa entender, que um país que visa a prevenção e a ética em suas negociações é um país respeitado internacionalmente.

2. Principais pontos sobre a administração pública e suas responsabilidades

Para se falar do compliance no setor público, deve-se primeiro se tratar da administração pública, uma vez que está nas mãos dos responsáveis por esta o desenrolar correto e a aplicação adequada dos recursos públicos, são os governos, e possuidores de cargos públicos que efetivamente praticam atos como a contratação com terceiros.

Para começar tal empreitada, a princípio algumas considerações sobre o Direito Administrativo é de muito bom grado, sobre a formação do mesmo temos que:

Mas a formação do Direito Administrativo, como ramo autônomo, teve início, juntamente com o direito constitucional e outros ramos do direito público, a partir do momento em que começou a desenvolver-se – já na fase do Estado Moderno – o conceito de **Estado de Direito**, estruturado sobre o **princípio da legalidade** (em decorrência do qual até mesmo os governantes se submetem à lei, em especial à lei fundamental que é a Constituição) e sobre o **princípio da separação de poderes**, que tem por objetivo assegurar a proteção dos direitos individuais, não apenas nas relações entre particulares, mas também entre estes e o Estado. (PIETRO, 2018, p. 40).

Como se extrai do ensinamento a cima, o Direito Administrativo, como ramo autônomo se iniciou juntamente com o constitucional, o que denota sua importância, além disso, embora o foco seja o Direito Administrativo, não se pode deixar passar despercebido o fato de o Estado de Direito ser estruturado sobre o **princípio da legalidade, de onde se extrai que** até mesmo os governantes se submetem à lei, em especial à lei fundamental que é a Constituição, ou seja ninguém está acima da lei, nem mesmo aqueles que a controla.

Sobre o conteúdo do mesmo temos o seguinte:

Na realidade, o **conteúdo do Direito Administrativo** varia no tempo e no espaço, conforme o tipo de Estado adotado. No chamado Estado de Polícia, em que a finalidade é apenas a de assegurar a ordem pública, o objeto do Direito Administrativo é bem menos amplo, porque menor é a interferência estatal no domínio da atividade privada. O Estado do Bem-estar é um Estado mais atuante; ele não se limita a manter a ordem pública, mas desenvolve inúmeras atividades na área da saúde, educação, assistência e previdência social, cultura, sempre com o objetivo de promover o bem-estar coletivo. Nesse caso, o Direito Administrativo amplia o seu conteúdo, porque cresce a máquina estatal e o campo de incidência da burocracia administrativa. O próprio conceito de serviço público amplia-se, pois o Estado assume e submete a regime jurídico publicístico atividades antes reservadas aos particulares. Além disso, a substituição do Estado liberal, baseado na liberdade de iniciativa,

pelo Estado-Providência ampliou, em muito, a atuação estatal no domínio econômico, criando novos instrumentos de ação do poder público, quer para disciplinar e fiscalizar a iniciativa privada, com base no poder de polícia do Estado, quer para exercer atividade econômica, diretamente, na qualidade de empresário. Também sob esse aspecto, ampliou-se o conteúdo do Direito Administrativo, a ponto de já se começar a falar em novo ramo que a partir daí vai-se formando – o **direito econômico** – baseado em normas parcialmente públicas e parcialmente privadas. (PIETRO, 2018, p. 41).

O que se retira desse entendimento é que o Estado se desenvolveu com passar do tempo, de tal forma que hoje desenvolve atividades econômicas como se um empresário fosse, e é aqui que se enquadra dentro da administração pública a necessidade de um sistema de Compliance adequado voltado especificamente para o setor público.

Isso porque embora pratique atos como se fosse uma pessoa jurídica administrada por pessoa física, o Estado não o é, compete aos governantes e aos responsáveis por contratos dentro do setor público um grau de responsabilidade muito maior do que o daqueles que administram empresas privadas, uma vez que o dinheiro que passa pela administração pública, usado em seus tramites é um dinheiro público, que vem do povo e a este deve retornar na forma de bem-feitorias, como saúde, transporte de qualidade, dentre outros.

Qualquer desvio de finalidade, para a qual o uso do dinheiro foi requerido a princípio, pode causar sérios danos a toda uma sociedade, bem como sujar a imagem de um País, e respingar naqueles, do setor privado que com setores públicos contratam, por isso é bom que o estado tenha consciência da necessidade de implantar um sistema de compliance que funcione, assim como que as empresas que contratam como órgão da administração pública cobrem destes a existência do compliance, evitando, assim terem seus nomes envolvidos em escândalos de corrupção e com isso sérios problemas de imagem, podendo até mesmo chegar a falência.

Isso porque, uma empresa envolvida em esquema de corrupção de um país que veio a público, muito dificilmente conseguirá contratar com outro país, e pode sofrer com o afastamento de outras empresas parceiras que não querem se ver envolvidas com uma organização com a imagem vista de forma negativa.

Nesse contexto pode-se mencionar o fato de que os contratos realizados pela administração pública sempre devem ter finalidade pública, o que é de bom grado ser observado pela organização provada que com esta vier a contratar:

Esta característica está presente em todos os atos e contratos da Administração Pública, ainda que regidos pelo direito privado; às vezes, pode ocorrer que a utilidade direta seja usufruída apenas pelo particular, como ocorre na concessão de uso de sepultura, mas, indiretamente, é sempre o interesse público que a Administração tem que ter em vista, sob pena de desvio de poder. No exemplo citado, o sepultamento adequado, nos termos da lei, é do interesse de todos e, por isso mesmo, colocado sob tutela do Poder Público. (PIETRO, 2018, p. 348).

No mais, pode ser dito que as principais formas de contratação com a administração pública são através da concessão, de contratos para obras públicas e de prestação de serviços, e de contrato de fornecimento, sendo que cada qual tem suas peculiaridades, conhecer cada forma de contrato a fundo antes de firmar contrato com a administração pública é um ganho sem igual para as empresas que com esta contratam, uma vez que evita cair em erros que podem trazer sérias consequências a ambos, pelo simples fato de desconhecer peculiaridades da contratação ou da forma de prestação do serviço.

Assim, é fundamental para aqueles que lidam com contratações dentro do setor público conhecer ao pé da letra as regras, aplicáveis a cada forma de contrato, saber que deve fiscalizar a prestação do serviço, bem como que um

simples valor cobrado indevidamente, ainda que não seja intencional, pode ter repercussão negativa.

Por isso, para que ambas as partes estejam seguras, durante a contratação e após esta, é necessário a existência de fiscalização adequada, de um profissional que assegure que as regras para a contratação estão corretas, que os pontos e as consequências estejam claros, e que em caso de desconfiança de qualquer ilicitude durante a contratação ou após ela, investigue o ocorrido de forma imparcial e com foco na busca da verdade absoluta, garantindo uma devida e verdadeira investigação de denúncias de ilícitos feitas pela própria administração pública, pela empresa que com esta contrate, ou até mesmo de terceiros interessados, que neste caso são todos da sociedade, que vejam atos de ilicitudes sendo praticados com o dinheiro público.

Outro ponto importante que merece destaque, é a competência para legislar sobre contratos e licitações do poder público, e nesse contexto pode ser mencionado o seguinte:

O art. 22, XXVII, da Constituição Federal prescreve que compete privativamente à União criar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Como compete à União editar somente as normas gerais, as outras entidades federativas, entretanto, possuem competência legislativa para expedir regras específicas em matéria de licitações e contratos. Assim, a conclusão tecnicamente mais correta é que a competência para legislar sobre licitações e contratos, na verdade, é concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

[...]

De todo modo, não resta dúvida de que Estados, Distrito Federal e Municípios podem legislar de forma suplementar sobre contratos administrativos em geral ou acerca da disciplina de figuras contratuais específicas, como, por exemplo, parcerias público-privadas, respeitadas as normas gerais editadas pela União. (MAZZA, 2019, p.638 e 639).

Tamanha é a responsabilidade dos Governos no que se refere a contratos feitos entre o setor público e terceiros que compete aos mesmos

legislar sobre o assunto, seja contratos ou licitações, o que demonstra sua maior responsabilidade no que tange ao proceder correto, não há justificativas que seja plausível em situações de ilegalidades contratuais.

Isso porque além de legislar compete aos governantes fiscalizar as ações daqueles que exercem cargos públicos e praticam atividades em seu nome, nesse contexto o Art. 67 da **Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993**: “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

Compete para encerra fazer a diferenciação entre função administrativa e de governo:

Por fim, cabe um rápido comentário sobre a diferença entre função administrativa e função de **governo**. Governo, em sentido objetivo, é a atividade de condução dos altos interesses do Estado e da coletividade. É a atividade diretiva do Estado. O **ato de governo**, ou ato político, diferencia-se do ato administrativo por duas razões principais: 1ª) o ato de governo tem sua **competência extraída diretamente da Constituição** (no caso do ato administrativo, é da lei); 2ª) o ato de governo é caracterizado por uma acentuada margem de liberdade, ou uma **ampla discricionariedade**, ultrapassando a liberdade usualmente presente na prática do ato administrativo. Exemplos de ato de governo: declaração de guerra, intervenção federal em Estado-membro, sanção a projeto de lei.

[...]

Cabe frisar que a função política ou de governo é basicamente desempenhada pelo Poder Executivo, mesmo Poder encarregado do exercício típico da função administrativa. Então, as diferenças entre ato administrativo e ato de governo estão no regime jurídico, mas não na competência para sua prática. (MAZZA, 2019, p.85 e 86).

Assim, para encerrar este item, pode ser dito que foram apresentados, as principais facetas da administração pública, com seus principais pontos de responsabilidade no que se refere a ações do setor público, principalmente no que se volta para contratos, e em relação a estes as principais formas de contratação realizadas na esfera pública e suas competências, além de uma

singela diferenciação entre a função administrativa e a de governos que não pode ser deixada de lado, para que não surjam dúvidas sobre esse assunto.

Mas o principal é que se pode perceber que compete ao próprio órgão público legislar sobre as formas de contratação então, logo, compete a ele também buscar maneiras adequadas e plausíveis para sanar e impedir qualquer ilícito que surja durante a contratação ou na execução do serviço, bem como que a empresa contratada esteja ciente disso e cobre providências adequadas da administração pública, e para isso nenhuma outra ferramenta é mais eficiente do que um sistema adequado e bem estruturado de compliance, desde que, é claro, tenham seus integrantes liberdade para efetuarem o trabalho como deve ser, sem represálias ou abafamento dos ilícitos encontrados.

Sendo necessário não só a implantação deste, mas também o respeito ao mesmo, a seus preceitos, e a imediata correção dos erros encontrados, principalmente em casos de corrupção, só assim ter-se-á contratações no setor público feitas de forma correta, sem causar danos ao próprio país e a terceiros interessados nesta contratação como as empresas que com este contratam.

3. Compliance origem e necessidade nos dias atuais para o setor público

A princípio compete trazer o que é compliance, termo que já vem sendo utilizado a um bom tempo mundo a fora, mas que ainda é, a bem da verdade, desconhecido por muitos, e o que assusta, por aqueles que o deveriam conhecer a fundo, tendo em vista seus benefícios.

Destarte para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), 2016: “Compliance é um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores”.

Segundo o mesmo:

Por meio dos programas de compliance, os agentes reforçam seu compromisso com os valores e objetivos ali explicitados, primordialmente com o cumprimento da legislação. Esse objetivo é bastante ambicioso e por isso mesmo ele requer não apenas a elaboração de uma série de procedimentos, mas também (e principalmente) uma mudança na cultura corporativa. O programa de compliance terá resultados positivos quando conseguir inculcar nos colaboradores a importância em fazer a coisa certa. (CADE, 2016, p.9).

Pode inclusive ser dito que o programa de compliance é bem mais que um projeto de atendimento adequado a leis, mas é um planejamento de valores, ética, que demonstra que quem o adere se preocupa com ser correto, em não causar danos a terceiros, em não explorar um serviço ou trabalhador indevidamente, que quem está por de trás da Organização tem valores e compromisso com a sociedade.

O que faz com que se agregue valor a empresa que o adere, uma vez que a visão da sociedade e a de quem com ela contrata passa a ser diferente, passa a ser no sentido de acolher posto que age corretamente, que se preocupa em sempre estar em conformidade com as aspirações sociais, que na atualidade vem sendo principalmente a de respeito ao próximo e ao meio ambiente, a não exploração indevida de mão de obra ou de recursos naturais, o não beneficiamento de contratos com órgãos públicos, como há muito se tem conhecimento e se praticava sem nenhuma consequência danosa para ambas as partes.

Assim pode ser especulado o seguinte:

A estrutura de Compliance observará não só as leis, mas também suas ações serão guiadas por princípios e valores da companhia e, sobretudo, pela ética. O código de conduta e de procedimentos internos disciplina questões que, por vezes, não foram objeto de lei. Outras vezes, cria padrões mais rigorosos que a própria lei. (WAGATSUMA, CATTAN, FERNANDES, 2020, p.47).

O que fortalece o entendimento de que mais de que um programa para respeitar adequadamente as leis, o compliance se pauta em princípios e

valores, sobretudo éticos, os quais muitas engrandecem o empreendimento que os aplicam, uma vez que a sociedade tem por formação e crença, que quem tem ética, valores e princípios é alguém do bem, que merece respeito e isso se aplica a empreendimento também.

No mais, para que o programa de compliance dê resultados o exemplo deve vir da alta cúpula da empresa, ou, no caso de órgão públicos, dos líderes:

O **tone of the top** – o exemplo vem de cima – é outro elemento essencial na criação e disseminação da cultura. O Compliance, para ganhar musculatura e voz, deverá contar com o apoio da alta gestão. O **senior management**, comitê diretivo ou assembleia de acionistas ou diretores, deverão demonstrar seu apoio e a importância do programa para a empresa. (WAGATSUMA, CATTAN, FERNANDES, 2020, p.48).

E ainda vale mencionar o seguinte:

Outro ponto a ser sopesado é que, muito mais importante que a equipe de compliance em si – que definitivamente, por mais qualificada e engajada que seja não irá, **per se**, assegurar que a organização esteja a salvo de problemas que envolvam corrupção, segregação de funções, favorecimento ou qualquer outro conflito ético –, são os empregados, os colaboradores, a cadeia de fornecedores, os representantes, os prestadores de serviços e os **stakeholders**⁷ que, de fato, fazem o programa acontecer. E para isto, o caminho natural e eficiente a ser trilhado é o de treinar e qualificar o **staff** e os fornecedores, em geral. (WAGATSUMA, CATTAN, FERNANDES, 2020, p.48).

Ou seja, mais que a equipe de compliance é a interação e interesse dos funcionários de empresas, ou do setor público, a depender de onde o compliance esteja sendo implementado, todos devem se envolver com ele, e trabalharem para que dê os resultados esperados.

4. Compliance no setor público: arma necessária na luta contra a corrupção

Primordialmente compete ressaltar o que é corrupção:

Etimologicamente, corrupção deriva do latim **rumpere**, equivalente a romper, dividir, gerando o vocábulo **corruptere**, que, por sua vez, significa deterioração, depravação, alteração, sendo um ato largamente coibido pelos povos civilizados e democráticos.

[...]

Hordiernamente, o termo “corrupção” pode ser definido como o uso ilegal do dinheiro público que ocorre, em regra, quando algum político, em razão do cargo ou poder que ostenta, resolve privilegiar ilicitamente algum conhecido seu, obtendo assim vantagem pessoal indevida. (BLOK, p.15)

Aqui vemos a descrição do que é corrupção, embora nos dias atuais vá bem além disso, do aqui exposto, mas se fossemos nos ater a ela não sealaria mais nada, sendo este o entendimento simplificado, basta saber disso, privilégios indevidos no setor público gera a corrupção.

Se ater a isto é de fundamental importância, pois por mais simples e sem consequências que a atitude possa parecer pode causar sérios prejuízos ao setor público e a imagem de quem com ele contrata, para isso cita-se o exemplo de uma empresa que por conhecer determinado político ganha um processo licitatório com a ajuda deste, que lhe passa informações necessárias para isso, ou ainda, que essa empresa pague algum político para que lhe ajude a ganhar a licitação, ou ambos fazem um acordo para desviar dinheiro de obras que deveriam ser feitas e não o são, ou se o são, a qualidade é inferior, utilizando-se de materiais mais baratos, mas com preço de materiais de boa procedência, para que assim o dinheiro seja repartido entre empresa e político e até mesmo com o terceiro que disponibiliza as notas fiscais.

Via de regra, a corrupção pode ser entendida como a utilização de prerrogativa de poder ou autoridade, com o objetivo de se conseguir alguma vantagem, para si ou para terceiro. Em outras palavras, é quando um determinado indivíduo, em razão da posição política ou de poder, consegue obter vantagens indevidas, para si, para amigo ou familiar. Pode ocorrer tanto na esfera pública quanto na privada. Na esfera administrativa, ocorre quando o gestor utiliza-se do cargo público que ocupa para obter proveitos ilícitos para si ou para terceiros, mas sempre com o objetivo principal de conseguir proveitos pessoais.

Na esfera administrativa, ocorre quando o gestor utiliza-se do cargo público que ocupa para obter proveitos ilícitos para si ou para terceiros, mas sempre com o objetivo principal de conseguir proveitos pessoais.

Todas as formas de corrupção contrariam os princípios da lei e da ética. Na administração pública, a corrupção manifesta-se justamente na inobservância de seus princípios norteadores. A falta de atenção à lei e à moralidade, a ocultação dos atos públicos, entre outros, constituem as principais causas dessa prática nefasta. Como consequência, quem mais sofre com a corrupção é a população com menor poder aquisitivo, tendo-se em vista que o montante financeiro que, em tese, deveria ser aplicado aos setores da educação, saúde, moradia e segurança, acabam sendo desviado para a conta dos funcionários públicos (corruptos). (BLOK, p.15).

Neste ponto pode-se ver que a corrupção na administração pública, é o não obedecer às leis e a ética, que são os principais fundamentos do compliance, a obediência justamente a estes dois, não que a simples implementação de um programa de compliance por si só seja capaz de acabar com a corrupção, o primeiro passo para isso é população mudar suas atitudes e cobrar de seus governantes e daqueles que trabalham no setor público que ajam conforme o correto.

Mas é possível dizer que o sistema de compliance pode ser um primeiro grande passo para se combater a corrupção, desde que seja bem implementado e aceito, por todos da administração pública, que os servidores tenham em mente que ele não é prejudicial, e sim benéfico, uma vez que ajuda na luta contra a corrupção e conseqüentemente na melhoria do país, assim como a própria população, que cobre a existência deste e a divulgação das falhas por ele encontradas.

Tarefa que, no entanto, não é fácil principalmente em países mais pobres, como se denota do seguinte trecho, de onde pode ser visto que a corrupção se intensifica em países com uma população menos esclarecida, então fazer com que essas pessoas entendam os benefícios de um sistema de compliance na luta contra a corrupção é ainda mais difícil e convencer os

governantes a implementar um sistema verdadeiro e não apenas de faz de conta uma tarefa quase impossível:

Não obstante universal, as consequências e aceitabilidade da corrupção variam conforme o referencial de análise: em países de população esclarecida e com consciência coletiva, a corrupção se desenvolve em patamares nitidamente inferiores àqueles verificados nos países em que, além de comum o analfabetismo, o interesse privado está em patamares de prioridades elevados.

A corrupção está associada à fragilidade dos padrões éticos de determinada sociedade, os quais se refletem sobre a ética do agente público. Sendo este, normalmente, um mero "exemplar" do meio em que vive e se desenvolve, um contexto social em que a obtenção de vantagens indevidas é vista como prática comum pelos cidadãos, em geral, certamente fará com que idêntica concepção seja mantida pelo agente nas relações que venha a estabelecer com o Poder Público. Um povo que preza a honestidade terá governantes honestos. Um povo que, em seu cotidiano, tolera a desonestidade e, não raras vezes, a enaltece, por certo terá governantes com pensamento similar. (BLOK, p.15)

Sobre a implementação do sistema de compliance no setor público ainda pode ser afirmado o seguinte:

A nova disciplina de Compliance vem formando novas gerações de profissionais qualificados que podem e muito auxiliar no estabelecimento dos fundamentos de práticas salutares e do acompanhamento e monitoramento delas nos estados e municípios que tanto necessitam desse tipo de aprimoramento em suas gestões. Grandes parcerias entre os setores público e privado podem emergir de um planejamento amplo que objetive inclusão de progressos na direção de maior vigilância e fiscalizações que pode haver, qual seja, a formação de uma cultura de valores éticos. Formada a cultura, estando presente a conscientização, o conjunto de assuntos que resumidamente constituem a boa prática de governança e de compliance, as parcerias supramencionadas podem perder seu objeto quando a execução de um robusto e efetivo programa de compliance estiver incorporada à rotina normal da maneira de cumprir as atividades-fim do ente público. (ELEK, 2020, p.524).

Não só para Estados e Municípios o sistema de compliance é necessário, mas para o governo Federal principalmente, uma vez que de onde mais ouvimos falar que existe corrupção é neste.

No mais para própria fiscalização da aplicação correta da Lei 12846/2013, lei anticorrupção é preciso um bom sistema de compliance:

Justa ou não, a questão da responsabilidade objetiva é sempre apontada como o grande trunfo da nova Lei, sendo o principal motivo capaz de levar as empresas brasileiras, muito especialmente as que atuam em setores mais regulados ou com grande atuação no setor público, a entender a necessidade vital de implementar um bom programa de compliance. O envolvimento de qualquer nível da empresa, em qualquer caso de corrupção com a área pública, será passível de multas que podem ser bastante severas para as empresas. Ademais, seus sócios ou diretores, também poderão responder criminalmente. Por isso, a avaliação do retorno do investimento que um bom programa de **compliance** pode proporcionar muda drasticamente.

Se a responsabilidade objetiva é o pilar central da lei anticorrupção brasileira, a possibilidade do acordo de leniência por parte das empresas é tida como um dos aspectos mais importantes para a eficácia da sua aplicação. (BLOK, p.28)

Com isso pode-se denotar a importância e os benefícios da implantação de um bom sistema de compliance no setor público, sento este o maior trunfo que se tem hoje na luta contra a corrupção, e isso não apenas em ou outro país, mas em todos os países, embora se ouça falar mais de corrupção nos países pobres e em desenvolvimento, esta existe nos países ricos também.

E compete não só a própria administração focar neste sistema, mas as empresas que com órgãos públicos contrate cobrar a existência de sistema adequado de compliance nesse órgão e a própria população, não só exigir sua existência, mas também a transparência dos resultados por este alcançados.

Finalizando, pode-se dizer sem sombra de dúvida de que a melhor arma na luta contra a corrupção no momento é a implementação do sistema de compliance no setor público.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho a princípio abordou um pouco sobre o que é a administração pública, sobre corrupção e sobre o compliance, tendo em vista a necessidade de conhecer esses três antes de se adentrar no compliance aplicado ao setor público, que embora muito exigido por alguns políticos e pela própria sociedade ainda é novo, e tudo que é novo assusta e aparenta ser mais difícil.

Mas como demonstrado não é o caso, o compliance no setor público é uma arma na luta contra a corrupção, e assim deve ser enxergado, é uma medida de prevenção, que evita grandes escândalos de corrupção, que podem queimar a imagem de todo um país e daqueles que com ele contratam.

No entanto, também pode ser visto que embora necessário não é de fácil aceitação na esfera pública, que para surtir bons resultados é preciso um foco muito grande para que isso ocorra, o que não é impossível se assim desejarem nossos administradores com o apoio daqueles que com eles contratam, cobrança popular e até mesmo, internacional, essa visão de que o compliance não vale a pena passará a ser a de que vale sim, não só vale como traz benefícios, o caminho a se percorrer para isso ainda é longo, mas deve ser trilhado desde já.

REFERÊNCIAS

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Guia Para Programas De Compliance. Gabinete da Presidência do Cade. SEPN 515 Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano.

WAGATSUMA, Adriana Tocchet. CATTAN, Karina Nigri. FERNANDES, Luciana Miliauskas. Guia prático de compliance / organização Isabel Franco. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BLOK, Marcella. NOVA LEI ANTICORRUPÇÃO (Lei12846/2013) E O COMPLIANCE. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, Vol 65.

ELEK, JOÃO. União Não Basta, Queremos Estados E Municípios. Guia prático de compliance / organização Isabel Franco. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.